



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03.30.001/2017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017/CRA

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA MARIA MERCES SILVA DE SOUZA FÉLIX - ME.

O Pregoeiro designado pela Portaria nº 08 de 06 de janeiro de 2017, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso VII do art. 11, do Decreto Federal nº 5.450/2005, passa a analisar e julgar o Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2017/CRA, apresentado pela licitante MARIA MERCES SILVA DE SOUZA FÉLIX – ME, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

Registre-se que, o processo licitatório em apreço, destina-se a aquisição de material de limpeza, expediente e consumo, para suprir as necessidades do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará – CRA/CE e suas Seccionais, conforme detalhamentos constantes no Edital e Anexos.

DAS RAZÕES

Irresignada com a decisão que declarou vencedora do grupo 2, a empresa M C DISTRIBUIDORA LTDA - ME do certame em tela, a licitante MARIA MERCES SILVA DE SOUZA FÉLIX – ME interpôs Recurso Administrativo, alegando, em apertada síntese, o seguinte:

“[...]”

Solicitamos a desclassificação da proposta vencedora, em virtude da mesma ir à total desacordo com as descrições dos itens, conforme exige o EDITAL 03/2017. Tomamos como base o item 9.7 e seu subitem 9.7.2 do mesmo edital que cita:

[...]

Após uma análise superficial, identificamos que os produtos ora ofertados na proposta final anexada, se encontra em total desacordo com o que exige o Edital.

[...]

Como consta, o Edital solicita FOLHA DUPLA e a arrematante oferta FOLHA SIMPLES, o que conseqüentemente e evidentemente não corresponde à característica exigida, além do que, o preço do produto ofertado é correspondente ao produto ofertado, ou seja, se torna inexequível sua entrega nos conformes exigidos, o que já fere o item 9.7.4 do edital;



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

9.7.4. Apresentar preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida;

Cito ainda mais os itens, 63, 73, 77, 78 e 79 que assim como o apresentado acima, também possuem descrições inferiores ao exigido.

Acrescento ainda a ausência da documentação exigida em Edital conforme trecho abaixo;
[...]

Em fim, deixou-se de ser apresentado na proposta final, o atestado de aptidão para o fornecimento, bem como a Falência, recuperação judicial ou extrajudicial e o laudo microbiológico solicitado na descrição do item 72.

Concluo solicitando, como base nos itens expostos aqui, do referido Edital, a desclassificação da proposta vencedora e a classificação da arrematante seguinte.
[...]” (sic).

DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública pauta sua conduta em princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional, sendo estes princípios diretrizes fundamentais para que a Administração realize seu principal objetivo, qual seja o fim público.

Destaca-se dentre as mencionadas normas basilares, os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, probidade administrativa e do julgamento objetivo. Considera-se tais princípios, dentre outros, normas fundamentais que norteiam o procedimento da licitação, como expresso no texto da Lei nº 8.666/93, em seu Art. 3º, *in verbis*:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por estes princípios, temos a garantia de que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que a mesma molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Corroborando com esse entendimento, bem como norteado pelo princípio da vinculação ao edital, Hely Lopes Meirelles¹ define edital, como sendo “(...) *lei interna da licitação, e como tal, vincula a todos os seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.*”

Representa o edital verdadeira Lei, uma vez que subordina administradores e administrados. No momento que há a elaboração e publicação do edital, a Administração deverá seguir estritamente o que nele está expresso, a fim de que não haja discricionariedade por parte deste, bem como violação as normas e preceitos legais acima expostos.

No caso ora em testilha, a recorrente, empresa MARIA MERCES SILVA DE SOUZA FÉLIX – ME, insurge-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa M C DISTRIBUIDORA LTDA - ME, para o grupo 2 do mencionado Edital.

A recorrente discorre em suas razões que a empresa M C DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ora recorrida, descumpriu o edital ao apresentar produto que não atende as especificações exigidas.

Alega a recorrente que a empresa M C DISTRIBUIDORA LTDA – ME, no item 72 do grupo 2, cota papel higiênico folha simples, enquanto o edital solicita papel higiênico folha dupla. Acrescenta ainda que, o preço ora ofertado corresponde ao produto cotado, o que torna o preço do produto inexequível para o ora solicitado.

Em seguida, Insurge-se contra as especificações dos itens 63, 73, 77, 78 e 79, alegando que as descrições são inferiores a exigida no edital.

¹MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Aduz ainda que, a empresa M C DISTRIBUIDORA LTDA – ME deixou de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica, a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial e laudo microbiológico solicitado na descrição do item 72.

Por fim, solicita a desclassificação da proposta ora declarada vencedora do certame e a classificação da arrematante seguinte.

Analisando mais detalhadamente as especificações do item 72, proposto pela empresa M C DISTRIBUIDORA LTDA – ME, nota-se claramente o descumprimento ao solicitado no edital, pois este solicita papel higiênico folha dupla e o proposto pela empresa foi papel higiênico folha simples.

Referente ao questionamento dos itens 63, 73, 77, 78 e 79, verifica-se que a recorrente tem razão, uma vez que a descrição da proposta apresentada pela M C DISTRIBUIDORA LTDA – ME encontra-se divergente do solicitado no edital.

Quanto a alegação de que a empresa M C DISTRIBUIDORA LTDA – ME não apresentou Atestado de Capacidade Técnica e Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, não procede uma vez que os foram apresentados. Ainda, referente ao laudo microbiológico, este poderá ser apresentado a qualquer momento, tendo em vista que não se trata de documento de habilitação.

Com efeito, decidir diversamente significaria não somente afronta direta ao dispositivo supra, como também o desrespeito aos critérios objetivos definidos no Edital.

Isto posto, com base nos princípios e normas que norteiam a licitação e o Direito Administrativo, dá-se provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante MARIA MERCES SILVA DE SOUZA FÉLIX – ME, revendo a decisão que declarou a empresa M C DISTRIBUIDORA LTDA – ME vencedor do certame referente ao grupo 2 do Anexo I - Termo de Referência do Edital.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, este Pregoeiro decide **CONHECER** o recurso administrativo apresentado pela empresa MARIA MERCES SILVA DE SOUZA FÉLIX – ME, eis que tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, modificando a decisão que declarou vencedora a empresa M C DISTRIBUIDORA LTDA – ME, para o grupo 2 do Pregão Eletrônico N° 20170003/CRA.

Fortaleza, 10 de maio de 2017.

Adm. Raphael Herbst Martins
Pregoeiro